

OS SUPLÍCIOS E A EXPRESSÃO DA SOCIEDADE PUNITIVA NO HOSPITAL COLÔNIA, O MAIOR MANICÔMIO DO PAÍS

José Bruno Aparecido da Silva¹, Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes²

Resumo: Para o filósofo Michel Foucault, escolas, fábricas, hospitais, manicômios e outras instituições reproduzem em seus modelos de organização elementos característicos do modelo de prisão adotado pelo sistema penal. Em tal reprodução, por vezes, tais entidades adotam sistemas de correção que contrariam princípios como o da reserva legal e o da adequação das penas. Tal fenômeno, em sua manifestação mais extrema, pode ser observado no genocídio ocorrido naquele que chegou a ser o maior manicômio do Brasil, o Colônia, situado em Barbacena (MG).

Palavras-chave: Direito Penal, genocídio, manicômio, reserva legal, sociedade punitiva.

Introdução

Beccaria (2016) em sua reflexão acerca da limitação das penas pondera que a proporcionalidade destas seria um fato substancial para o alcance efetivo daquilo que se espera do Estado no tocante à aplicação de castigos e correção de condutas delituosas. Com o lançamento de sua principal obra, “Dos Delitos e das Penas”, ele levantou ponderações que iam de encontro ao que se praticava em matéria penal em sua época, tais ponderações deram um novo norte ao pensamento acerca do tema e influenciaram a formulação dos códigos penais nas principais democracias do ocidente. Todavia, ainda que a lei positivada tenha sofrido tal influência, as distorções relativas às penas desproporcionais não deixaram de

¹ Graduando em Direito – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: josebrunojb@hotmail.com

² Mestre em Sustentabilidade e Direito Ambiental UFOP-MG, Professor e Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail fraikson@gmail.com

ser observadas, por vezes em instituições distintas das instituições penais regulamentares. Ao observar este fenômeno, Foucault (2009) criou o conceito de “sociedade punitivista”, que abarcava não só o modelo penal que visava o desenvolvimento do que ele chamou de “corpos úteis”, mas também a reprodução deste mesmo modelo em escolas, fábricas, hospitais e em instituições de tratamento mental. Tendo como escopo a aplicação das teorias de Beccaria e Foucault, o presente trabalho buscará analisar os absurdos acontecidos nas dependências do Hospital Colônia, um manicômio na cidade de Barbacena, Minas Gerais, que são comparáveis a um verdadeiro holocausto, configurando um dos episódios mais tristes da história recente do Brasil. Por décadas, a instituição esteve fora do alcance e até mesmo do interesse de grande parte da população. O emprego de métodos arbitrários de punição resultou em mais de 60 mil mortes, número que inclui homens, mulheres e crianças. O horror de tais fatos conduz à reflexão sobre a legitimidade do poder de estabelecer e fazer cumprir penas (que em tese deveria pertencer respectivamente apenas ao Estado-juiz e ao sistema prisional), e sobre a supressão daquilo que deveriam ser garantias básicas, como o direito à liberdade, a um julgamento justo e à ampla defesa. Aos internos do Colônia tudo isso era negado, a maior parte deles, sem diagnóstico de doença mental, era levada para a instituição por desajustes de conduta, por mero capricho ou por tramas arquitetadas por membros de suas próprias famílias. Excluída a hipótese de internação por loucura, sobra o entendimento de que o hospício era na verdade uma grande prisão, que atuava à margem da lei aplicando penas violentas, um lugar de onde em boa parte das vezes não se tinha sequer a esperança de sair vivo. À luz do pensamento dos autores supracitados, o presente artigo pretende abordar tais fatos e analisar a relevância de tudo isso para o direito e para a criminologia.

Material e Métodos

O presente trabalho desenvolveu-se sobre as bases

metodológicas da vertente Jurídico-teórica de pesquisa em Direito, fundamentadas em uma análise jurídico-compreensiva de conteúdos bibliográficos próprios das indagações relativas ao direito penal e processual penal. Foram tomadas como fontes secundárias principalmente as obras “Dos Delitos e das Penas” de Cesare Beccaria, que levanta diversas reflexões e questionamentos acerca do direito penal, do processo e das penas violentas impostas de forma arbitrária pelo Estado; Vigiar e Punir de Michel Foucault, que aborda, dentre outros temas, a reprodução do modelo punitivista em instituições não penais e Holocausto Brasileiro da jornalista Daniela Arbex, que relata os fatos atrozizados ocorridos nas dependências do hospital Colônia de Barbacena durante décadas.

Resultados e Discussão

Cesare Beccaria (2016, p.20) em sua obra “Dos Delitos e das Penas” chama a atenção para um fato importante: a crueldade dos castigos impostos aos criminosos precisava despertar a atenção de quem se propunha a pensar a sociedade e o direito, para ele o sofrimento imputado pelo Estado aos mais fracos, que iam de tormentos atrozizados à incerteza em relação ao próprio destino, deviam ser objeto de reflexão filosófica, uma que, em seu entendimento, os filósofos eram uma espécie de magistrados responsáveis pela direção das opiniões das pessoas.

Apesar de “Dos Delitos e das Penas” ter sido publicado há mais de 250 anos, seu conteúdo permanece atual, ainda que atualmente as penas violentas e os suplícios não façam mais parte dos ordenamentos jurídicos na maior parte do mundo. A verdadeira revolução acontecida no direito penal a partir do século XVIII, motivada em grande parte pelas críticas contundentes feitas por Beccaria e pelo racionalismo defendido por ele, retiraria da lei positivada absurdos como as execuções em praça pública, as torturas presentes nos inquéritos e as ordálias (formas de revelação da verdade baseadas em elementos da natureza, cujos resultados eram interpretados como a manifestação da vontade de Deus), todavia,

ainda que não previsto na lei, o tratamento desumano permaneceu presente no sistema penal.

Michel Foucault (2009, p.29) disserta que as penas e as instituições de outrora deram lugar ao que ele chamou de microfísica do poder, que para ele seria “posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças”, de tal inflexão é possível extrair duas considerações importantes para a reflexão proposta por este artigo: a primeira é a de que existe um poder associado ao funcionamento das instituições penais; poder este que não se pode possuir, mas que determina o modelo de organização e de atuação destas instituições; a segunda é a ideia do corpo como o objeto final da manifestação deste poder.

As relações de poder têm alcance imediato sobre o corpo, tais relações, que são complexas e recíprocas, dizem respeito à utilidade econômica que o corpo possui. Tido como mera força de produção, ele passa a ser investido por relações de poder e dominação, que o mergulham diretamente no campo político, e, segundo o mesmo pensamento, para que sua potência produtiva seja plenamente explorada é necessário ainda que ele esteja preso a um sistema de sujeição. É preciso, portanto, que o corpo esteja produtivo e submisso para assim constituir força útil (FOUCAULT, 2009, P.29).

Para Foucault (2009, p.32), no entanto, o efeito do poder exercido não se limita ao corpo físico, ele transcende a materialidade, afetando também a alma do indivíduo sobre o qual ele se exerce. Atingir a alma para tornar os “corpos dóceis”, ou em outras palavras, adestrar a mente dos indivíduos para que eles se tornem recessivos e assim enquadráveis no modo de vida socialmente aceito, este é o objetivo daquilo que Foucault chamaria de Sociedade Punitiva; que compreenderia não só as prisões, que substituem a partir do século XVIII as penas de suplício, mas também outras instituições, como a fábrica, o hospital, a escola e os manicômios. A Sociedade Punitiva reivindica para si atributos do direito penal e daí nascem distorções como a observada no objeto de estudo deste artigo, o manicômio Colônia, situado em Barbacena (MG), onde pelo menos

60 mil pessoas morreram em menos de um século de atividade.

Fundado em 12 de outubro de 1903, o hospital psiquiátrico de Barbacena (MG), conhecido como Colônia, chegou a ser o maior manicômio do Brasil, para lá eram levados não só loucos, mas toda a sorte de desajustados, excluídos e marginalizados. Registros da própria instituição dão conta de que cerca de 70% dos que lá deram entrada não tinham diagnóstico de doença mental, eram em sua maioria alcoólatras, mulheres adúlteras, desocupados, meninas que engravidaram antes do casamento, prostitutas, homossexuais e pessoas que de alguma forma se rebelavam ou se tornavam um entrave para as respectivas famílias. (ARBEX, 2013, p. 25)

Ao chegarem à instituição, trazidas de diversas regiões do Brasil, estas pessoas perdiam as suas identidades, seus pertences e eram esquecidas pelo mundo do qual tinham sido subtraídas. Nas dependências do hospital, de acordo com o relato da jornalista Daniela Arbex (2013), os internos eram submetidos a toda sorte de maus tratos, dormiam no chão forrado com capim, comiam comida estragada, sofriam castigos físicos e toda e qualquer rebelião era tratada com eletrochoque ou overdose de medicamentos. Aquilo que era tido como terapia, no Colônia se tornou forma de punição. Diferente do que acontecia em uma prisão convencional, lá não existia expectativa de retorno à liberdade ou de contato com o mundo exterior.

Se excluída a hipótese de doença mental, sobra a de mera condenação. Se considerado o percentual de internos sem diagnóstico de loucura, percebe-se o quanto o Colônia se assemelha à uma instituição penal convencional, muito mais do que à uma casa de saúde para tratamento, terapia e reabilitação social. No depoimento de um ex-paciente, Antônio Gomes da Silva (ARBEX, 2013, p.32), se vê que a internação compulsória funcionou como uma espécie de prolongamento de uma pena que ele cumprira na cadeia, há neste caso uma grave violação do direito à liberdade e da ideia de que a pena precisa estar vinculada ao crime no tempo.

O lapso temporal existente entre o crime do qual decorrera a pena de cadeia e a internação, desvincula neste caso a internação do ato delituoso. Todavia, ainda que existisse tal vínculo, a medida

seria absurda. O Colônia não era um manicômio penal, levar um criminoso para cumprir pena lá seria igualmente condenável, primeiro porque a instituição, ao menos em tese, não estava preparada para tal, sequer havia separação entre pacientes que haviam cometido crimes e aqueles considerados meramente loucos. Há deste modo a negação de outro princípio, o da reserva legal, o qual Beccaria (2016, p. 24) define da seguinte forma: “... só as leis podem fixar as penas de cada delito e [...] o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social”. É preciso salientar que a prisão de alguém sem amparo legal, ou por descumprimento de normas não postas por autoridades competentes tende a fragilizar todo o sistema, quebrando a percepção de segurança jurídica e desqualificando o ordenamento positivado.

A violência praticada no manicômio de Barbacena visava a correção e a adequação social de pessoas que tinham pouca ou nenhuma expectativa de retorno para a sociedade. Porém, tal como o próprio sistema penal, o modelo adotado no hospital psiquiátrico se mostrou falho. A violência empregada não funcionou como fator de coerção, pelo contrário, ela apenas produziu mais violência. Mesmo sem efetividade naquilo que se propunha a fazer originalmente, o Colônia funcionou por mais de 80 anos, o que indica que efetividade não era o que o Estado, que o administrou durante todo este tempo, buscava. Governos federais, estaduais, municipais e a própria população mantiveram, durante décadas, instituições como o Colônia longe das pautas de discussão.

Considerações Finais

Em um tempo em que o clamor social muitas vezes pede internações compulsórias e outros métodos questionáveis de intervenção estatal, é necessário que operadores e pensadores do direito, cientes dos exemplos vividos no passado recente, não se omitam, seja por meio de posicionamentos na vida cotidiana, na universidade ou nos autos dos processos. O desejo popular de

ver resultados imediatos tende a tornar a aplicação da lei mais expressiva, mas menos efetiva no longo prazo. Casos como o acontecido no Colônia em Barbacena, dado o absurdo e o horror, são um convite à uma profunda reflexão sobre a atividade jurisdicional do estado, a aplicação de penas e os limites das medidas de correção e vigilância aplicadas em instituições não punitivas que tendem a adotar o mesmo modelo de controle adotado no sistema prisional. Princípios constitucionais (BRASIL, 1988) como o da limitação das penas, imprescindível para o alcance da justa proporcionalidade e da efetividade da atuação jurisdicional na seara penal; e o da reserva legal, que atribui ao Estado e somente a ele a função de aplicar e executar penas, precisam ser resguardados, ainda que não haja no ordenamento leis contrárias a eles, tal preocupação deve se estender para além dos códigos e da própria atuação do poder judiciário, levando em consideração também a formação da opinião pública e da percepção acerca da aplicação das leis.

Referências Bibliográficas

ARBEX, D. **Holocausto Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013. 255p.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 144 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Vade Mecum acadêmico de direito*. 24. ed. São Paulo. Rideel, 2017. 2077 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 291 p.